



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 13 de setembro de 19 89.

ACORDÃO N.º 103-09.531.

Recurso n.º 51.879 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente CHALÉ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA - MG

IR. FONTE. LANÇAMENTO DECORRENTE - SUPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NO PROCESSO MATRIZ.

Suspensa a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151), não fica tolhido o fisco de CONSTITUIR créditos de natureza decorrente, por que não se verifica aí ato visando a satisfação do tributo.

IR FONTE. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Em homenagem ao princípio da decorrência, vigente em sede tributária, negado provimento ao recurso voluntário interposto no processo principal, melhor sorte não assiste ao decorrente, pela relação de causa e efeito existente.

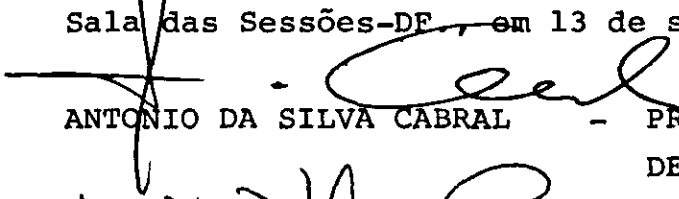
IRF - DECORRÊNCIA - VIGÊNCIA, INCIDÊNCIA E APLICAÇÃO DO ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83
- A finalidade do art. 8º do Decreto-lei nº... 2.065/83 foi a de uniformizar a legislação existente sobre a tributação de lucros omitidos pela pessoa jurídica e considerados automaticamente distribuídos aos sócios ou acionistas, pois enquanto nas sociedades anônimas de capital aberto esse valor era tributado não só na pessoa jurídica como também na fonte, nas de capital fechado e em outros tipos de sociedade a tributação ocorria na pessoa jurídica e na pessoa física do sócio ou acionista beneficiário. Uma vez que o objetivo desse artigo não foi o de criar novo imposto nem majorar alíquota de tributo já existente, mas simplesmente o de uniformizar a legislação posta, sua aplicação poderia ocorrer no mesmo exercício de sua vigência, sem ferir o princípio da anterioridade da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-

curso interposto por CHALE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator) e Henrique Neves da Silva (Suplente). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio da Silva Cabral.

Sala das Sessões-DE, em 13 de setembro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR
DESIGNADO


LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA

VISTO EM PINTO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 51.879

Acórdão nº 103-09.531

Recorrente: CHALÉ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

CHALÉ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., sociedade com sede em Patrocínio, MG, na Av. João Alves do Nascimento nº 1953, CGC-MF 18.174.193/0003-62, inconformada com a r. decisão singular de fls., dela recorre a este Egrégio Colegiado, pedindo sua reforma integral.

Tem-se tributação reflexa de IR Fonte pelas omissões de receitas objeto do auto de infração.

Na impugnação de fls. 12 pediu a autuada o cancelamento do lançamento decorrente, uma vez "tendo sido formulada impugnação do lançamento que exige IRPJ (processo principal, o matriz), houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído via lançamento (CTN, art. 156, IV), tornando-se ilíquido e incerto."

Decidindo o feito em primeiro grau, após transcrever as razões de procedência da ação principal, assentou o ínclito Decisor "a quo", na ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE.

3.01.00.00 - RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL.

A diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) - (DL nº 2.065/83, art. 8º).

Decidido no processo matriz, do qual este é mero reflexo, pela procedência da exigência fiscal, é de se manter a tributação em pauta, face à íntima relação de causa e efeito entre um e outro."

Mediante recurso voluntário de fls. 36, que limitou-se a juntada de jurisprudência em abono da tese na impugnação espositiva, subiram os autos para a manifestação desta Corte.

É o relatório.

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro: ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator Designado:

Discordo, data venia, do voto do relator no tocante à aplicação do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 ao exercício de 1984, ano-base de 1983.

A matéria já se acha pacificada, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, em inúmeros acórdãos, dos quais destaco o de nº CSRF/01-0.729, de 24.04.87, no qual escrevi:

"Trata-se de saber se o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 seria aplicado com relação a um fato gerador ocorrido em 31.12.83, sabendo-se que esse diploma legal tinha sido publicado em 26.10.83.

A matéria já foi solucionada por esta Câmara Superior, na sessão do dia 20.06.86, que apreciou o Recurso nº 45.943. Foi Relator da matéria o Cons. Urgel Pereira Lopes, em cujo voto, aprovado por unanimidade, foi fixada a tese de que:

"O art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 não criou nova hipótese de incidência do imposto de renda, antes simplificou e uniformizou procedimentos de tributação pré-existente. Correta a sua incidência e aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de sua entrada em vigor."

Corrigiu-se, assim, o entendimento do Acórdão nº 105-1.547, de 05.11.85, que tinha a mesma ementa do Acórdão agora objeto de apreciação.

Sendo a matéria pacífica, neste Colegiado, li-mito-me a apontar, apenas, alguns aspectos, adotando, na íntegra, os fundamentos do bem elaborado voto do Cons. Urgel Pereira Lopes, que são os mesmos por mim utilizados no Acórdão nº CSRF/01-0.696, do qual fui relator.

Conforme se ressaltou, art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 não teve por fim criar nova incidência, mas uniformizar a legislação existente. Diz o art. 8º:

"A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)."

Quem vinha acompanhando a legislação referente aos lucros distribuídos, ou considerados distribuídos, aos sócios, sabia que a distribuição, em si, provoca duas espécies de incidências: uma na pessoa jurídica e outra nas pessoas físicas dos sócios ou acionistas. A tributação na pessoa física é feita, de maneira geral, na cédula "F", de acordo com o art. 34, inciso I, do RIR/80. As discussões começavam quando a distribuição se dava numa sociedade anônima. Por não poder identificar o beneficiário dos rendimentos distribuídos, a fiscalização começou a tributar a distribuição dos lucros, nas sociedades anônimas, exclusivamente na fonte. No acórdão nº CSRF/01-0.074/80, este Colegiado entendeu que a tributação na fonte é forma indireta de tributação dos sócios. Chegou-se, mesmo, a dizer nesse Acórdão:

"Os lucros das pessoas jurídicas, qualquer que seja a modalidade de sua apuração, sofrem dupla incidência do tributo: como ônus da pessoa jurídica que os produziu e como ônus do beneficiário, seja diretamente nas suas declarações, seja indiretamente nas fontes que os distribuíram (quer com obediência às normas contábeis e fiscais, quer sem aqueles requisitos, através de desvios de receitas)."

Continuava a existir, no entanto, discussão acerca da alíquota aplicável: para uns seria a alíquota de 40%, de acordo com art. 570 do RIR/80, pois tal distribuição deveria ser encarada como tendo sido feita a beneficiário não identificado; para outros, dever-se-ia aplicar a alíquota de 25%, na forma do art. 544, inciso II, do RIR/80. Naquela ocasião, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais se manifestou, mediante o Acórdão nº CSRF/01-0.285/82, no qual se assentou a tese de que a tributação sobre lucros camufladamente distribuídos deveria ser feita na cédula "F", no caso de sociedade anônima de capital fechado em que se identificassem os acionistas e sua participação no

capital social. Caso isso não ocorresse, a incidência seria na fonte, de acordo com o disposto no art. 544, inciso II, do RIR/80.

Dentro desse contexto é que se deve entender o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Por isso é que a exposição de motivos acentuou o seguinte:

"Atualmente, enquanto nas sociedades anônimas de capital aberto esse valor é tributado na fonte, nas de capital fechado e em outros tipos de sociedades ele é tributado na cédula "F" da declaração do beneficiário (sócios ou acionistas). O dispositivo visa, pois uniformizar o tratamento tributário." (grifei)

Como muito bem ressaltou o Cons. Urgel Pereira Lopes, no Acórdão CSRF/01.663, acima citado:

"Atente-se para o fato de que não se trata de tributar rendimentos que antes não fossem tributados. Muito pelo contrário, os mesmos rendimentos já eram tributados, de maneira tanto ou mais gravosa do que a atual. Pois, se a tributação era feita com base no art. 544, II, do RIR/80, a incidência era absolutamente igual, à mesma alíquota de 25% e também exclusivamente na fonte. Por outro lado, se a tributação era feita nas pessoas dos sócios, como lucros classificados na cédula "F", muito dificilmente a pessoa física estaria sujeita a alíquota igual ou inferior a 25%."

Bastariam estas considerações para se deixar de lado a tese sustentada pela Câmara recorrida, que baseou sua decisão no princípio da anterioridade da lei. Quer se considere o disposto no art. 153, § 2º, da Constituição, quer se olhe para o art. 9º, inciso II, do CTN, quer se leia o art. 104 do mesmo Código, a conclusão será a mesma: a aplicação do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 a fato gerador ocorrido em 31.12.83 não fere o princípio da anterioridade, pois este dispositivo não criou imposto, nem majorou sua alíquota mas simplesmente niformalizou a legislação já existente.

Não me posso furtar de transcrever parte do voto do Cons. Urgel Pereira Lopes, no Acórdão CSRF/01-0.663/86, na parte que diz o seguinte:

"Creio, ainda, que não se fez a adequada distinção entre existência, vigência, incidência e aplicação das normas jurídicas.

Acórdão nº 103-09.531

"O Decreto-lei nº 2.065/83 entrou em vigor na data de sua publicação, segundo dispôs seu art. 45, o que se coaduna com o CTN e com a Lei de Introdução a Código Civil.

O que o Acórdão recorrido quis dizer é que o Decreto-lei nº 2.065/83, embora existente, vigente e incidente, só seria aplicável a partir de 01.01.84. Todavia, como não fez as necessárias distinções, acabou incorrendo em algumas perplexidades. Veja-se, por exemplo, que, no voto seguido pela maioria, sustenta-se ter ocorrido o fato gerador na data do encerramento do balanço, isto é, em 31.12.83, para, em seguida, com base no art. 144 do C.T.N., afirmar-se que o lançamento deve reportar-se à data do fato gerador e reger-se pela lei então vigente (subentendido que o Decreto-lei nº 2.065/83 só vigeu a partir de 01.01.84).

Não se prestou atenção a alguns pontos importantes:

a) a lei vigente em 31.12.83 não era mais aquela anterior do Decreto-lei nº 2.065/83, por que fora revogada por este;

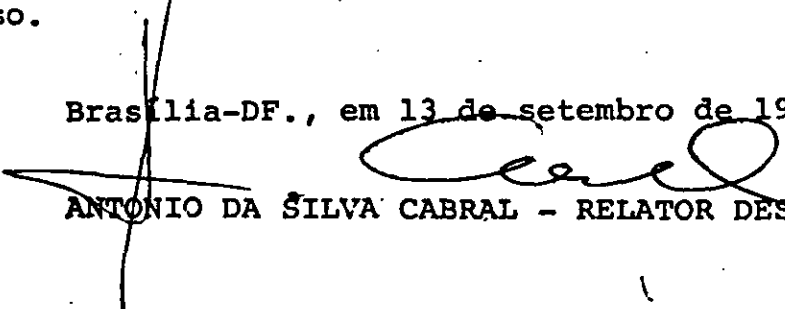
b) a lei vigente à data do fato gerador era, justamente, o Decreto-lei 2.065/83, ex-vi do seu art. 45.

c) o problema não é, portanto, de vigência, mas incidência e aplicação. A lei pode vigor e incidir mas não ser aplicável, como pode vigor e não incidir nem ser aplicável, ou, ainda, vigor, incidir e ser aplicável.

Em conclusão: o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 está em vigor desde a data de sua publicação (28/10/83), a partir de quando passou a incidir e ser aplicável aos fatos geradores do imposto de renda na fonte nele previstos."

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de setembro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR DESIGNADO

Acórdão nº 103-09.531

V O T O V E N C I D O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

"Data maxima venia", não merece guarida a tese da recorrente.

Com efeito, é bem verdade que a impugnação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151). Mas a suspensão, é ver-se do teor da lei, é apenas da EXIGIBILIDADE, o que implica em dizer que o ERÁRIO, enquanto não findar o processo administrativo, fica tolhido de adicionar ao crédito tributário o plus da exigibilidade, via inscrição em dívida ativa, fato este que não o proíbe de constituir outros créditos de natureza decorrente.

De outra banda, a r. decisão recorrida entendeu aplicável ao ano-base de 1983 as disposições do art. 8º, do DL nº 2.065/83.

E por isso merece reparos, pois em se tratando de tributação na modalidade fonte, é inconcebível que a exigência fiscal incida sobre fatos geradores ocorridos no mencionado ano de 1983, período em que foi publicado o aludido decreto principesco, sob pena de desobediência ao princípio da anterioridade na imposição tributária.

Houve, assim, agressão ao princípio da anterioridade da lei que disciplina o lançamento e cobrança do imposto de renda, então insculpido no § 29 do artigo 153 da CF/69, que por norma constitucional salvaguarda das garantias individuais invioláveis, prevalece sobre as normas de hierarquia inferior, no caso o DL 2.065/83.

Cuidando-se de incidência do imposto de renda exclu

L

H

Acórdão nº 103.09.531

sivamente na fonte, devido pela pessoa jurídica, com base em posição patrimonial levantada em 31.12.83, nesta data ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, nos termos da legislação de regência.

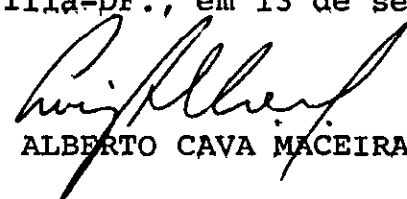
Com efeito, vigiam então, estabelecendo a moldurão do fato gerador do tributo, as disposições do art. 34, I, do RIR/80, tendo por matriz legal o DL 5844/43, art. 8º, a, e lei 154/47, art. 1º.

Cancelo, pois, o crédito tributário lançado no que tange ao ano base 1983, exercício 1984.

Quanto aos demais períodos abrangidos, nenhuma censura ao decisório recorrido, razão pela qual, DOU PROVIMENTO AO RECURSO OFERECIDO, tornando insubsistente a parcela supramencionada, mas mantendo a tributação para os anos bases de 1984 e 1985, uma vez confirmada a decisão recorrida no processo principal, através do Acórdão nº 103-9489, de 11.04.89 estendida ao decorrente pela relação de causa e efeito.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 13 de setembro de 1989



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

